



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0944258/2025

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DA DIRETORA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

SEI nº 03060.2025-4

Visto etc.

1. Trata-se de processo de credenciamento de pessoas jurídicas e/ou físicas para a prestação de serviços profissionais, na área odontológica, para esta Justiça Especializada, com enfoque na realização de perícias necessárias para a concessão de reembolso odontológico e homologação de atestados médicos visando à concessão de licenças para tratamento de saúde,

2. O **Instituto Cuiabano de Saúde Popular LTDA (CNPJ nº 07.676.945.0001-77)**, participou do processo de credenciamento, conduzido por este Tribunal (Edital de Credenciamento TRE-MT nº 01/2025 – SEI nº 07645.2023-7), bem como encaminhou os documentos exigidos para fins de habilitação.

3. Após a análise dos documentos apresentados pelo instituto acima identificado, realizado em conjunto com a unidade técnica deste Tribunal, nos termos do Despacho 0939701 Benefícios, a Comissão de Contratação proferiu a Decisão 0940342 NGL, nos seguintes termos:

*“Trata-se da análise do requerimento de credenciamento apresentado pela empresa **Instituto Cuiabano de Saúde Popular Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 07.676.945/0001-77**, no âmbito do **Edital de Credenciamento nº 01/2025**, cujo objeto trata da habilitação de pessoas jurídicas e/ou físicas para a prestação de serviços profissionais na área odontológica junto ao TRE/MT.*

*A Comissão de Credenciamento, designada pela Diretoria-Geral com fundamento no art. 6º, inciso II, do **Decreto nº 11.878/2024**, é responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, conforme §1º do art. 5º do **Decreto nº 11.246/2022**.*

*Durante a análise da documentação, os membros da Comissão constataram a **ausência dos documentos exigidos nos subitens 7.3.1 e 7.3.12 do Termo de Referência** (e-Doc. nº 0842640), referentes à:*

· Declaração de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO);

· Informações bancárias da instituição (banco, agência e número da conta corrente).

Em observância ao item 7.6 do Termo de Referência, a empresa foi **devidamente notificada** para apresentação da documentação complementar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com confirmação de recebimento da notificação em **13/05/2025** (ID 0934492). **Não houve manifestação da requerente nem envio dos documentos faltantes.**

Diante do descumprimento dos requisitos obrigatórios de habilitação e com base na manifestação conclusiva da Comissão, **decidimos pelo indeferimento da solicitação de credenciamento apresentada pelo Instituto Cuiabano de Saúde Popular Ltda**, nos termos do item 7 do Termo de Referência.

Publique-se a presente decisão no sistema **Compras.gov.br** e no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, e notifique-se a empresa, informando a motivação do indeferimento e o prazo legal para eventual interposição de recurso.” (os destaques constam do original)

4. O Instituto Cuiabano de Saúde Popular LTDA foi notificado do indeferimento da solicitação de credenciamento para a eventual interposição de recurso nos termos previstos no art. 17 do Decreto nº 11.878/2024, conforme assevera a Certidão 0942582 NGL.

5. O instituto em evidência foi notificado, todavia, o Agente de Contratação registrou, na Certidão 0943574 NGL, que: “(...) Considerando a data da notificação (13/05/2025), **o prazo recursal encerrou-se em 02/06/2025, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da empresa requerente.**” (sem destaque no original)

6. Ao submeter os autos para deliberação superior, o Agente de Contratação informou, no Despacho 0943587 NGL, o indeferimento do pedido em questão, conforme trecho ora reproduzido “Após análise documental, a Comissão de Credenciamento, designada com fundamento no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 11.878/2024, proferiu a decisão constante no e-Doc. nº 0940342, concluindo pelo indeferimento da solicitação da interessada, uma vez que não foram apresentados os documentos obrigatórios exigidos no Termo de Referência (ID 0842640), subitens 7.3.1 e 7.3.12, mesmo após a notificação formal da empresa (ID 0934492).”

7. Destacou que não houve a interposição de recurso, a saber: “A interessada foi notificada da decisão em 28/05/2025, conforme comprovante nos autos, e não interpôs recurso administrativo dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, tendo sido certificado o encerramento do prazo recursal em 02/06/2025, nos termos do art. 17, §1º, do Decreto nº 11.878/2024.”.

8. Pontuou que “(...) com fundamento no art. 14, inciso I, do Decreto nº 11.246/2022, compete ao Agente de Contratação, encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos, encaminhar o feito à autoridade competente **para fins de homologação da decisão proferida.**” (sem destaque no original)

9. Ao final, submeteu o feito propondo “(...) a homologação da decisão de indeferimento da solicitação de credenciamento apresentada pelo Instituto Cuiabano de Saúde Popular Ltda.”.

10. Diante do exposto, atendidas as disposições legais contidas no Decreto nº 11.878/2024, e considerando a manifestação da unidade técnica (Despacho 0939701 Benefícios), bem como a deliberação da Comissão de Contratação (Despacho 0943587 NGL), cuja fundamentação integra a presente decisão, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999^[1] e tendo por sustentação a competência delegada pelo artigo 3º, inciso X, Portaria TRE-MT nº 166/2025^[2], **homologo a decisão** de indeferimento da solicitação de credenciamento, apresentada pelo **Instituto Cuiabano de Saúde Popular LTDA**, proferida pela Comissão de Contratação, pelas razões expostas no Despacho 0943587 NGL.

11. A o **Núcleo de Gestão de Licitações**, para a adoção das providências decorrentes da presente decisão.

12. Às providências.

Cuiabá-MT, em 04 de junho de 2025.

TÂNIA YOSHIDA OLIVEIRA
Diretora-Geral em substituição

^[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

^[2] Art. 3º À Diretora ou Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso fica delegada competência para, observada a legislação de regência, praticar os seguintes atos (...)

X. Autorizar a abertura de licitação e proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando, quando for o caso, o respectivo objeto, ou promovendo seu cancelamento, revogação ou anulação, e praticar os demais atos inerentes aos procedimentos licitatórios submetidos à sua apreciação por pregoeira, pregoeiro ou comissão de licitação;



Documento assinado eletronicamente por **TANIA YOSHIDA OLIVEIRA, DIRETOR-GERAL**, em 04/06/2025, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0944258** e o código CRC **8D31A556**.